



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 97/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 97/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012198/2022.92

AUTUADO: PANTANAL IND. E COM. DE IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

CGF: 24.038672-1 CNPJ: 19.273.475/0001-94

ENDEREÇO: Rua Hitler Brito de Lucena, s/n, Bairro: Vila Velha, Cep:69.345-000, Pacaraima/RR

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ALBERTO SILVA DA CRUZ.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIM. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20630/2022, no valor de **R\$ 890,28 (Oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após análise de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima, conforme Parecer 282 constante no Ep. 6823332, fls.03.

No cumprimento da Ordem de Serviço 2498/2022, o auditor após analisar a documentação verificou que o contribuinte requerente deixou de apresentar a Gim no período de 06/2022 e 07/2022. Assim, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício apontou a "falta de apresentação da GIM". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Parecer 326;

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 1 (uma) UFERR por guia não entregue. Foram apontadas 02(duas) guias omissas, de modo que a multa total

aplicada foi de 2(duas) UFERR's.

Os dispositivos infringidos foram os artigos 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso VII, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A empresa autuada é estabelecida em Pacaraima/RR, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital (Ep.7259401), tendo em vista que a empresa não mais exerce suas atividades no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme Parecer 282/2022 (Ep. 6823332, fls.03). A publicação se deu em 10/11/2022, sendo considerada a ciência em 30/11/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994.

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado pela AREBV (Ep.7259431). Após encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7259431).

Houve diligência requerida pelo Chefe do DPAF por possível duplicidade de Processos referente ao AI 20630/2022 (Ep. 7469303). Que foi respondida através do Despacho 38/2024/SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AUTUAÇÃO afirmando que o processo para análise e julgamento é o 22101.012198/2022.92 (Ep.1441258).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 155 (Ep.17486800).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de apresentação da GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS. É neste documento que os contribuintes declaram para o fisco estadual diversas informações em cada mês sobre os fatos geradores praticados bem como ainda a apuração do ICMS mensal, necessário para se apurar o *quantum debeatur* do imposto e assim efetuar o recolhimento. A obrigação de apresentação da GIM recai sobre todos os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento.

No caso em análise, o contribuinte não efetuou a apresentação de dois documentos (nos meses de 06/2022 e 07/2022), de modo que as informações mensais de sua movimentação fiscal não chegaram ao conhecimento do fisco. Tal situação foi verificada quando da análise da baixa da inscrição do contribuinte. Não foi realizada visita ao local pois o mesmo não mais desenvolvia ali suas atividades (Ep. 6823332, fls.03).

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. [...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

Conforme se denota do artigo 275 e 276, § 3º, os contribuintes estão obrigados a apresentar as informações quanto ao seu movimento mensal através da GIM, bem como ainda demonstrar a apuração do imposto devido, para que se realize o recolhimento. A guia apresentada deve ainda obedecer modelo específico, conforme dito alhures. A obrigação persiste mesmo na hipótese de não haver movimento efetivo com mercadorias e/ou serviços.

Analisando os autos, afirma o auditor fiscal que, após análise dos documentos e verificação da situação das obrigações tributárias do contribuinte junto à Sefaz/RR, verificou que houve omissões das GIMs correspondentes aos meses 06/2022 e 07/2022, conforme informações constantes do Parecer 282 (Ep. 6823332, folha 03). O referido parecer registra de modo claro a omissão, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela. Assim, pela violação da legislação tributária, especificamente artigos 275 e 276, §3º, ambos do RICMS/RR, lavrou o Auto de Infração 20630/2022.

Embora não tenha havido apresentação de impugnação é dever de ofício do julgador, antes de analisar o mérito do processo, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 7259312) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 207630/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ 890,28 (oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos).**

Boa Vista, 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 25/08/2025, às 21:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18956977** e o código CRC **2B68FA5F**.